

PROCESSO	- A. I. N° 140780.0026/20-7
RECORRENTE	- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0151-01/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0082-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA. Autuado emitiu documentos fiscais com destaque do ICMS, mas não efetuou o lançamento a débito na apuração mensal do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão proferido pela 1ª JJF sob n° 0151-01/21-VD que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 24/09/2020, para exigir ICMS no valor total de R\$ 925.257,87, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS, em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de julho de 2016, e de junho a dezembro de 2017, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

De forma complementar o autuante menciona que a presente exigência fiscal decorre de ICMS destacado em notas fiscais de saída de palmito, sem o devido registro na EFD.

O autuado acostou tempestivamente sua impugnação às fls. 18 a 31.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 70 a 73. Reiterou que o autuado emitiu diversas notas fiscais eletrônicas de venda de palmito, preencheu todos os campos da nota fiscal exigidos para a operação, inclusive o campo próprio para o valor do ICMS devido, mas não as escriturou em sua EFD – Escrita Fiscal Digital. Afirma o autuante que a infração está caracterizada pela prova inequívoca da emissão das notas fiscais eletrônicas com destaque do ICMS e a constatação da falta de escrituração das mesmas em sua EFD.

A 1ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente o presente Auto de Infração.

**VOTO**

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.*

*O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de saída, notadamente em operações com palmito em conserva, com destaque do imposto.*

*Rejeito as arguições de nulidade levantadas pelo autuado. A descrição da infração é clara e refere-se à falta de escrituração de débitos fiscais registrados em documentos fiscais emitidos pelo autuado. Das fls. 08 a 12, foram relacionados todos os documentos fiscais não escriturados, com identificação da chave de acesso, destinatário, base de cálculo e valor do imposto destacado. Às fls. 14 e 15, consta cópia da intimação via DTE da lavratura do presente auto de infração, com comprovação de anexação de todos os demonstrativos analíticos e sintéticos produzidos pelo autuante.*

*Assim, foram trazidas aos autos todas as informações necessárias para comprovação da infração cometida, e no demonstrativo de débito foi detalhada a apuração do imposto exigido, permitindo ao autuado o pleno exercício de seu direito de defesa, inclusive com a concessão expressa do prazo de sessenta dias para apresentação de contestação.*

*O autuado é uma cooperativa de produção de palmito, que obteve o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 31/10/2018, conforme documento em arquivo denominado “Doc 04 – Diário e Selo” no CD à fl. 65. As operações relacionadas no demonstrativo de débito (fls. 08 a 12), ocorreram no período de julho de 2016 a dezembro de 2017, período anterior ao do recebimento do selo do*

SIPAF.

Importante destacar, que à época da ocorrência dos fatos geradores, o autuado não possuía o selo do SIPAF e nem consta nos autos a data em que ocorreu o protocolo de requerimento para obtenção do referido selo junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, data de partida em que o autuado poderia ser considerado como apto a receber o referido status, por já preencher os requisitos necessários, pois o pleito foi deferido.

A inexistência do selo do SIPAF à época da ocorrência dos fatos geradores e a consequente impossibilidade de fruição do crédito presumido previsto no inciso X do artigo 270 do RICMS, levou o autuado a nem encriturar os respectivos documentos fiscais, deixando de lançar os débitos fiscais na apuração do imposto, cuja incidência não é discutida pelo autuado, pois destacou o ICMS nos respectivos documentos fiscais, transferindo os créditos para compensação nas apurações subsequentes realizadas pelos destinatários.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformada com a decisão proferida pelo juízo de base, a recorrente interpôs Recurso Voluntário tecendo as seguintes alegações.

Informa que é cconstituída hoje por cerca de 500 agricultores familiares, muito deles vinculados à agricultura de subsistência, que estão distribuídos em 29 municípios de mais de 214 comunidades do Baixo Sul da Bahia. Diz que atua de forma a orientar técnica e financeiramente seus cooperados, com o objetivo de promover a inclusão social por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às famílias cooperadas, e sem perder o foco na conservação ambiental.

Afirma que a Cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF) (Doc. 01 da Impugnação), outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012).

Informa que suas saídas são passíveis de apropriação de crédito presumido de 100% e, portanto, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário.

Contesta a decisão da Junta de Julgamento, ressaltando que o referido Selo tem natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir à data do início das atividades da Recorrente, critério este não considerado pela fiscalização e pela i. JJF.

Aponta que, ainda que se considere que o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF) é requisito para fruição o crédito presumido, a aplicação do Selo com efeito retroativo também implicaria na utilização do crédito nos períodos autuados e por consequência no cancelamento do presente auto de infração.

Frente ao princípio da eventualidade, acaso afastada a aplicação retroativa do SIPAF para o caso concreto, deve ser observado que não houve a falta de recolhimento do imposto nas competências autuadas.

Relata que o montante exigido pela fiscalização foi apurado de forma equivocada na medida em que não foram considerados os saldos credores de ICMS existentes no período autuado.

Acrescenta que de acordo com os livros de apuração colacionadas em sede de defesa, durante todo o período autuado, bem como em períodos anteriores e posteriores, a Recorrente possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento.

A título exemplificativo, sinaliza que o primeiro mês objeto da atuação foi o de Julho/2017, sendo lançado o valor de R\$ 854,76 a título de débito de ICMS. Nesse mesmo mês, o saldo credor de ICMS acumulado para o mês seguinte foi de R\$ 1.304.081,05, sendo, portanto, muito superior ao valor autuado e que a mesma situação se repetiu durante todo o período autuado.

Aduz que a ausência de reconstituição da escrita fiscal para fins de quantificação do tributo devido, nos termos do art. 142 do CTN, afronta a sistemática de apuração do ICMS, jungida que está à não-cumulatividade.

Pugna a Recorrente pelo provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o presente Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo.

Em sessão do dia 21/03/2022 esta 2ª CJF converteu o presente PAF em diligência (fls. 215 e 216) à

INFAZ DE ORIGEM, para que fosse saneado os seguintes pontos:

- 1) *Em sessão suplementar, os conselheiros fazendários consultaram a DMA do contribuinte, por amostragem, que existem saldos credores em diversos períodos objeto do presente lançamento fiscal, não obstante referidos saldos não constarem refletidos na EFD do contribuinte no período correspondente;*
- 2) *Apesar da recorrente admitir o cometimento da infração (omissão do registro de notas fiscais de saídas em sua EFD), alega possuir saldo credor suficiente para fazer jus aos débitos lançados, sinalizando que referido crédito foi desconsiderado pelo fiscal autuante;*
- 3) *Entendeu essa 2ª Câmara de Julgamento que as provas trazidas sinalizam para verossimilhança nas alegações de defesa da recorrente, merecendo, pois, a reanálise das provas e o necessário refazimento do seu conta corrente, com base nos documentos acostados ao PAF, tudo em estrita observância ao princípio da verdade material;*
- 4) *Recomenda que essa Inspetoria forneça o prazo de 60 dias para que a recorrente apresente sua Escrituração Fiscal Digital retificadora, assim como todas as provas relacionadas ao período objeto do presente Auto de Infração;*
- 5) *Uma vez recepcionado a Escrituração Fiscal Retificadora apresentada pela recorrente e, entendendo o autuante que referida escrita esteja em consonância com as provas trazidas ao PAF, requer seja autorizada a recepção do referido arquivo eletrônico e seja elaborado novo demonstrativo, caso remanesça imposto a ser exigido.*
- 6) *Uma vez finalizado o procedimento acima, o processo deve ser encaminhado à Secretaria desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal para julgamento.*

Na Informação Fiscal, fl. 219, o autuante se pronuncia no entendimento de intimar o recorrente no prazo de 60 dias para apresentar sua EFD retificadora assim como as provas relacionadas ao período objeto de autuação.

Consta DT-e expedido em 07/12/2022 às 14:59 (fl. 220) com a intimação do sujeito passivo para apresentar, no prazo de 60 dias, a sua EFD ICMS retificadora, conforme Diligência em anexo. Data e hora da ciência/leitura pelo autuado em 13/12/2022 às 00:12 e 15/12/2022 às 10:48 respectivamente.

Após transcorrido o prazo estipulado o sujeito passivo não se manifestou, conforme informação à fl. 222.

Consta na fl. 223, pedido de nova intimação, dessa vez aos patronos da Recorrente, considerando a aplicação do Princípio da Economia Processual, vez que, não sendo intimado os patronos do contribuinte regularmente constituídos e com endereço consignado em suas petições, pode ser acionado o controle da legalidade para determinar tal procedimento.

No novo DT-e expedido em 15/06/2023 às 16:19, fl. 224, com data de ciência/leitura em 15/06/2023 às 17:29, com o teor da intimação no prazo de 60 dias para apresentar retificação da EFD ICMS, conforme determina a Diligência em anexo.

Na nova informação à fl. 229 onde menciona que o contribuinte não se manifestou no prazo de 60 dias. Novamente, à fl. 230, o I. auditor fiscal Eduardo do Rego Avena se manifesta solicitando que sejam intimados os patronos do recorrente.

Manifestação do patrono do contribuinte às fls. 238 a 240, onde faz uma síntese da intimação sobre o prazo de 60 dias para apresentar a EFD ICMS retificadora, visando comprovar a existência de saldo credor durante o período autuado. Requer prorrogação do prazo por mais 60 dias para cumprimento da diligência, pois diz que o Recorrente passou por mudanças na assessoria contábil e vem tendo dificuldades no levantamento dos arquivos e na execução.

Até a presente data, que este PAF foi a mim distribuído por motivos de afastamento da ex. conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, não fora apresentado nenhum documento novo.

Registrada a presença na sessão de videoconferência, Dr. Thales Maia Galiza que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, de acordo com o art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF. A 1ª JJF

proferiu Acórdão de nº 0151-01/21-VD, julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

Quanto ao mérito, a recorrente alega ter direito ao uso do selo SIPAF (Selo de Identificação da Participação da Agricultura Família) ainda que de forma retroativa e, caso afastado o entendimento da natureza declaratória do Selo, pugna pela improcedência do presente Auto de Infração, por entender que durante o período autuado seu conta corrente apresentava saldo credor, não obstante a exigência fiscal decorrer de ICMS destacado em notas fiscais de saída de palmito emitidas, sem o devido registro na EFD do período correspondente.

Fazendo uma primeira análise sobre a retroatividade do SIPAF, ou seja, se o Selo tem natureza declaratória ou não, trago o entendimento exarado através do Parecer Jurídico da PGE/PROFIS de nº 2022110417-0 no qual o entendimento é que, trata-se, sem sombra de dúvidas, de um **ato constitutivo**, ou seja, não podendo retroagir para alcançar operações que ocorreram anteriores à sua publicação (26/10/2018), conforme recorte do DOE abaixo:

**Cooperativa Dos Produtores de Palmito do Baixo Sul da Bahia - COOPALM, inscrita no CNPJ sob o nº 07.158.412/0001-01 e portadora da DAP jurídica SDW0715841200012504181102.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO	DESCRÍCÃO DO PRODUTO
0002	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 280 g
0003	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 300 g
0005	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 1,8 Kg
0006	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Picado 300 g
0007	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Picado 1,8 Kg
0008	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Inteiro 270 g
0009	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 90 g
0010	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 150 g
003113	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 270 g
003114	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Picado 300 g
003115	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 90 g
003116	Palmito de Pupunha em conserva - Picado 1,8 Kg
003117	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Rodelas 270 g
003118	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Inteiro 1,8 Kg
003119	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmto - Inteiro 300 g

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 26 de outubro de 2018.

**JEANDRO LAYTYNHER RIBEIRO**

Secretário de Desenvolvimento Rural em Exercício

Conforme o exposto, não é possível entender que o sujeito passivo faça jus a utilização retroativa do SIPAF. Corrobora com a decisão de piso ao afirmar que para fins de fruição do crédito presumido, necessário o cumprimento dos requisitos inseridos no dispositivo concessivo, não sendo factível mencionar que o direito retroage, ainda que o SELO tenha sido emitido em data posterior aos fatos geradores objeto do presente lançamento.

O crédito presumido é uma isenção parcial, devendo o seu dispositivo ser interpretado literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva e/ou ampliativa dos dispositivos, conforme disciplina o artigo 111 do CTN.

Assim dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012):

*Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:*

*X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;*

*§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado*

Ou seja, se para usufruir do crédito presumido necessário que os produtos comercializados possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, tendo sido

referido Selo expedido em 26/10/2018, é de se concluir que à época dos fatos geradores (2016 e 2017) os produtos foram comercializados sem a referida identificação.

Partindo para a análise da afirmação do Recorrente de que: “*De acordo com a EFD colacionada em sede de defesa, aqui reiterada, durante todo o período autuado, bem como em períodos anteriores e posteriores, a Recorrente possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento*”. Não é possível confirmar tal saldo credor superior ao débito exigido no auto de infração em lide. Constatou que existem livros fiscais próprios NÃO digitais nas fls. 101 a 209. O que não corrobora como sendo apuração oficial, conforme prevê o Ajuste SINIEF 02 de 03 de abril de 2009. Ainda que em sessão de julgamento tenha ocorrido a consulta por amostragem sobre a DMA do sujeito passivo, e tenha constatado saldo credor em alguns meses, não consta anexo aos autos a DMA do período fiscalizado. Ainda que esta declaração seja um mero instrumento auxiliar de prova, a referida declaração sequer consta anexada aos autos para robustecer as alegações defensivas.

Tal afirmação do saldo credor se mostra enfraquecida, que em sessão do dia 21/03/2022 esta 2ª CJF converteu o presente PAF em diligência e, após passado o prazo de 120 dias, com dois DT-e enviados ao contribuinte, com data de leitura e ciência, não houve a manifestação do recorrente, existindo pronunciamento apenas quando o patrono fora intimado, ainda assim, decorrendo quase todo o novo prazo de 60 dias, pediu postergação por mais 60 dias, sem apresentar nenhum documento probante à sua afirmação.

Ainda que fosse apresentada a escrituração fiscal digital retificadora, demonstrando o saldo credor superior ao débito exigido, para que possa existir tal compensação, esta deverá ser feita junto à inspetoria de origem, para homologar os créditos acumulados e posteriormente efetuar a compensação com os autos de infração existentes, não existindo base legal para efetivar tal compensação neste grau de julgamento e nem por este Conselho. Visto que, se somado todos os autos de infrações existentes contra este sujeito passivo, no mesmo período, porém com infrações distintas, o dito saldo credor de ICMS já teria sido consumado.

A exemplo de um julgamento em favor do Recorrente, no qual foi julgado apenas o valor da multa, considerando o saldo credor do ICMS, é o Acórdão nº 0213-02/21, que apesar do voto deste relator ter sido vencido, houve a desoneração de R\$ 283.342,13, onde existiu apenas a aplicação multa de 60%.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 140780.0026/20-7, lavrado contra COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 925.257,87, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS